

TELETRABALHO E DESVALOR DA ATIVIDADE LABORAL NO BRASIL DURANTE A CRISE SANITÁRIA E ECONÔMICA DECORRENTE DA COVID-19

*Layla Raquel Alves da Silva**

*Claudemir Brito da Silva***

*José Sarto Fulgêncio de Lima Filho****

RESUMO

Esse texto tem como objetivo analisar a influência do contexto pandêmico, decorrente da Covid-19, no mercado de trabalho, sobretudo no tocante à adesão ao teletrabalho no Brasil. Enuncia a interdependência entre o setor econômico, político e social brasileiro. Propõe como mote da discussão os dilemas que envolvem as flexibilizações trabalhistas, com enfoque nas disposições legislativas sobre o teletrabalho, e a escassez, em tempos de crise sanitária e econômica, de políticas públicas de amparo às realidades sociais e laborais cuja modalidade remota é inócua. Justifica-se a relevância da temática cerne do presente trabalho pela necessidade de compreender de quais formas as transformações nas novas formas laborais repercutem no âmbito jurídico e acadêmico. A pesquisa teórica, de cunho quali-quantitativo, evidencia as disparidades sociais existentes na sociedade brasileira, a partir do método histórico, e o modo como a pandemia contribui para a efetivação de retrocessos no campo trabalhista, especialmente no que tange à população mais vulnerável.

Palavras-chave: teletrabalho; precarização do trabalho; Covid-19.

ABSTRACT

This text aims to evaluate the influence of the pandemic context, resulting from Covid-19, in the labor market, especially regarding the adherence to telework in Brazil. It enunciates an interdependence between the Brazilian economic, political and social sectors. It proposes as the theme of the discussion the dilemmas that involve labor flexibilization, with a focus on legislative provisions on telework, and the ineffectiveness, in times of health and economic crisis, of public policies to support social and labor realities whose remote modality is innocuous. The offer of the theme at the heart of this work is justified by the need to understand the ways in which changes in the new formal work have repercussions in the legal and academic sphere. The theoretical research, of a qualitative-quantitative nature, highlights the social disparities existing in Brazilian society, based on the historical method, and the way in which the pandemic contributes to the realization of setbacks in the labor field, especially with regard to the most vulnerable population.

Keywords: telework; precariousness of work; Covid-19.

* Graduanda em Direito. Universidade Regional do Cariri – URCA, campus Iguatu. E-mail: layla.silva@urca.br.

** Mestrando em Maestría Estado, Gobierno y Políticas Publicas – FLACSO. Graduado em História pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. E-mail: claudemirbrito1@hotmail.com.

*** Professor do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri – URCA. Mestrando em Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA. Especialista em Direito Constitucional e Direito Previdenciário e Trabalhista pela URCA. Graduado em Direito pela URCA. E-mail: sarto_filho@outlook.com.

1. INTRODUÇÃO:

A pandemia da Covid-19 desencadeou, em um ínfimo espaço temporal, profundas alterações no cotidiano laboral dos indivíduos e, por consequência, na legislação trabalhista, impondo desafios sem precedentes para pessoas, famílias e empresas. Com efeito, a adesão ao teletrabalho como medida de prevenção da contaminação e proliferação do novo coronavírus, bem como meio de contenção de danos à economia, tornou-se uma das alternativas mais enfatizadas mundialmente, por conseguinte sendo aplicada no território brasileiro.

Em face disso, compreender os efeitos pandêmicos nas questões trabalhistas, mais precisamente no que compete à modalidade supramencionada, requer o conhecimento histórico das disposições legislativas que versam sobre o teletrabalho e dos dilemas que envolvem a flexibilização trabalhista. Da mesma forma, também se faz necessário o conhecimento da eficácia da modalidade remota em diferentes realidades sociais, sobretudo no tocante aos grupos, de modo geral, desfavorecidos por essas legislações: jovens à procura da inserção primária no mercado de trabalho, mulheres – notadamente as que desempenham função materna, e o público demasiado cuja modalidade remota é inócua.

Vale ressaltar que a adesão ao teletrabalho, com o fito de lidar com o impacto econômico decorrente do cenário pandêmico, em tese, deve sempre ocorrer em consonância com as garantias fundamentais de toda pessoa, à luz do preconizado na Constituição Federal de 1988, o que, em muito, difere da prática. Nesse ínterim, infere-se que proteger as pessoas, em concórdia ao princípio da dignidade da pessoa humana, as empresas e conter a pandemia devem, pois, constituir prioridade para o Estado Brasileiro.

Justifica-se, assim, a necessidade de compreender a realidade vigente no cotidiano da população, bem como a relevância que os aspectos sociais exercem no âmbito jurídico e acadêmico.

Destarte, torna-se imperiosa a análise quantitativa no que concerne às estatísticas das dimensões retroativas oriundas da adesão ao teletrabalho durante o período pandêmico. Outrossim, faz-se mister, ainda, a avaliação qualitativa, que diz respeito à perspectiva sociológica de como fatores históricos e culturais influenciam nos avanços ou retrocessos na legislação trabalhista em consonância à garantia dos direitos fundamentais, sobretudo considerando o cenário aqui enfatizado.

2. DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS ACERCA DO TELETRABALHO E O DILEMA DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA:

A adesão à modalidade remota do trabalho ganhou intensa repercussão no contexto devastador da pandemia da Covid-19. Contudo, o teletrabalho remonta tempo demasiadamente anterior à crise sanitária e econômica decorrente do novo coronavírus.

Não é de difícil atestação que a modernização das relações laborais possui liame intrínseco ao crescimento econômico. Todavia, é importante mencionar que este crescimento diz respeito, de modo geral, tão somente à elevação dos ganhos pecuniários de empresas, desconsiderando aspectos relevantes como o bem estar dos envolvidos no processo. A partir de um recorte histórico, percebe-se que a reestruturação dos modelos de produção vigentes em diferentes épocas utiliza de uma argumentação sedutora da ampliação de postos de trabalho e de maior flexibilização nas relações trabalhistas.

Entretanto, desde a implementação do modelo taylorista-fordista de produção no chão de fábrica, com sua rígida divisão do trabalho, até o processo de flexibilização implementado pelo toyotismo, o que se tem observado é um processo de intensa flexibilização da legislação trabalhista, maximizando os lucros e os ganhos de capital. Isso porque, enquanto o primeiro modelo prezava por uma rígida divisão do trabalho e o desenvolvimento de uma lógica de trabalho em caráter parcelar, o toyotismo aumentou o trabalho realizado por máquinas e instituiu o modelo da fábrica enxuta: menos postos de trabalho e adaptação dos processos produtivos às demandas do mercado de consumo (ANTUNES, 2009).

A partir da modernização da tecnologia, em meados das últimas décadas do século XX e perdurando até a atualidade, passou a ganhar força o argumento de que a remoção da rigidez nas relações laborais consistia fator preponderante na promoção de empregos. Decerto, essa defesa tem por objetivo firmar a subordinação do trabalho ao capital, uma vez que limita o papel do Estado no que tange às garantias fundamentais de todos os indivíduos, ao passo que o estigmatiza enquanto “vilão” da produtividade e desenvolvimento econômico. Nesse ínterim, depreende-se que a flexibilização:

(...) aparece como “resposta” a um ambiente em que tende a se intensificar a concorrência intercapitalista, num contexto de instabilidade e baixo dinamismo do produto, crescente importância do capital financeiro (financeirização), prevalência de políticas econômicas restritivas voltadas ao controle da inflação e elevação do desemprego. (KREIN, 2007, p. 01)

À luz disso, é verificada a forma cíclica como o mercado de trabalho avança, sobretudo no que concerne aos trabalhadores de menor remuneração: I- observa-se as demandas do mercado consumidor; II- inicia-se um sistema de produção de menor custo à

empresa possível; III- limita-se os direitos dos empregados para garantir menor custo de produção; IV- sujeitos a condições injustas, restam menores oportunidades de compra e gozo dos bens de consumo pelos trabalhadores.

Com efeito, ainda que a tendência natural em tempos de crise seja de redução da quantidade de empregos bem como maior seletividade de contratações, políticas assistencialistas são fundamentais nesse período, haja vista ser imperioso, a todo tempo e custo, garantir os direitos inerentes à pessoa humana, como é o caso do trabalho, preconizado na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 6º e 7º (BRASIL, 1988).

Entretanto, pouco se percebe o empenho das autoridades legislativas brasileiras na criação de políticas públicas eficazes, que muitas vezes surgem em resposta à forte pressão popular. Os dados comprovam, do ponto de vista prático, as afirmativas teóricas. Segundo levantamento do IBGE, a taxa de desemprego que já era de 12,2% no primeiro trimestre de 2020, teve grande elevação durante a pandemia, passando a 13,3% no segundo trimestre de 2020 (IBGE, 2020).

Historicamente, no que se refere às disposições legislativas sobre o teletrabalho no Brasil, ressalta-se a Lei 13.467, em vigor desde 11 de novembro de 2017, que passou a compor a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A referida lei trouxe a denominação de teletrabalho a toda prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo (BRASIL, 1943).

Hodiernamente, ante o cenário decorrente da pandemia por Covid-19, destaca-se a Medida Provisória nº 936/2020 (BRASIL, 2020), convertida na Lei 14.020 de 6 de julho de 2020, que criou o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, possibilitando a redução da jornada de trabalho com a proporcional redução de salário ou suspensão do contrato de trabalho. A referida legislação traz como objetivo incentivar medidas de contenção aos danos à economia, preservação do emprego e da renda, e, para tanto, fomenta modelos de flexibilizações, como a antecipação de férias e feriados, a concessão de férias coletivas, bem como estimula a utilização do teletrabalho, posta a necessidade de isolamento social como forma de prevenção à proliferação do coronavírus.

Essa ação do legislativo brasileiro reflete a forma a qual o trabalhador assalariado é submetido à maior parcela de culpa pelos danos econômicos da Nação, que prioriza proteger empresas em detrimento dos obreiros (AMADO, 2013).

Com efeito, evidencia-se o aspecto vago das leis, que pouco, ou nada, versam acerca do modo como será estabelecido o trabalho de forma remota, a exemplo de quem deverá

dispor dos subsídios necessários para a atividade laboral, bem como de qual maneira haverá fiscalização do exercício do labor. Diante disso, fragilizam-se os movimentos coletivos, limita-se a força sindical da categoria e amplia-se o espaço para a violação dos princípios trabalhistas, dificultando, posteriormente, até mesmo sua contestação.

Nesse diapasão, cabe elucidar a denominada jurisprudência de crise, a exemplo da ADI 6363, em que Supremo Tribunal Federal decide pela flexibilização de direitos constitucionais do trabalho em razão do cenário pandêmico. Vê-se, pois, anos de lutas sociais por direitos à população, sobretudo ao segmento mais carente, se esvaindo para que sejam priorizados aqueles que detêm maior poder aquisitivo e, por conseguinte, político.

3. A (IN)EFICÁCIA DO TELETRABALHO EM DIFERENTES REALIDADES SOCIAIS:

É fato que existem setores em que a adesão à modalidade remota do trabalho é inócua, assim como as diferenças sociais também incidem sobre o rendimento no que concerne ao trabalho, a exemplo das questões relativas ao desempenho de mulheres (sobretudo as que desempenham a maternidade), de pessoas de baixa-renda e jovens que buscam a inserção no mercado de trabalho.

Segundo levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (IPEA, 2020), a participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro é a menor em 30 anos. Considera-se, entre as motivações, a maior dependência dos trabalhos maternos e da casa, em virtude do fechamento das escolas e demais setores.

Destarte, a pesquisa suscita a reflexão de como a mulher ainda não é colocada em nível de igualdade ao homem quando se refere às atividades caseiras, ficando estas, em maior parcela, de responsabilidade para a figura feminina, implicando diretamente no desempenho do teletrabalho, no qual recai intensas limitações, conforme esclarece Santos:

[...] A quarentena será particularmente difícil para as mulheres e, nalguns casos, pode mesmo ser perigosa. As mulheres são consideradas “as cuidadoras do mundo”, dominam na prestação de cuidados dentro e fora das famílias. Dominam em profissões como enfermagem ou assistência social, que estarão na linha da frente da prestação de cuidados a doentes e idosos dentro e fora das instituições. Não se podem defender com uma quarentena para poderem garantir a quarentena dos outros. São elas também que continuam a ter a seu cargo, exclusiva ou majoritariamente, o cuidado das famílias. Poderia imaginar-se que, havendo mais braços em casa durante a quarentena, as tarefas poderiam ser mais distribuídas. Suspeito que assim não será em face do machismo que impera e quiçá se reforça em momentos de crise e de confinamento familiar. Com as crianças e outros familiares em casa durante 24 horas, o stress será maior e certamente recairá mais nas mulheres [...] (SANTOS, 2020, p. 15-16).

Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dados entre maio e junho de 2020, apontaram que cerca de 30% dos jovens fora da força de trabalho declararam não ter buscado trabalho especificamente devido à pandemia, em virtude da necessidade de isolamento, quarentena ou distanciamento social (IBGE, 2020). Segundo a classificação do IBGE, os desalentados são jovens que não buscaram trabalho por não ter experiência profissional ou qualificação, por ser considerado muito jovem ou por não haver trabalho na localidade.

A proporção de jovens fora da força de trabalho foi de 36,8%, no primeiro trimestre de 2020, a 44,7%, no segundo trimestre do mesmo ano. A tendência de queda na ocupação e aumento da inatividade no segundo trimestre de 2020 ocorreu para todos os recortes socioeconômicos. Destaca-se que mais de 50% das mulheres jovens se encontravam fora da força de trabalho no segundo trimestre de 2020, o que representa um aumento significativo em relação ao segundo trimestre de 2019. Percebeu-se, ainda, aumento na população de jovens inativos da região Nordeste, cujo percentual chegou a 56% no segundo trimestre de 2020 (IBGE, 2020). Nessa perspectiva, é célebre o que diz Ricardo Antunes:

O COVID-19 exhibe todas as características de uma pandemia de classe, gênero e raça. Embora os esforços de mitigação estejam ocultos na retórica de que “todos estamos juntos nessa guerra”, as práticas, em particular por parte dos governos nacionais, sugerem motivações mais sombrias. (ANTUNES, 2020, p. 13)

Ante o exposto, os dados revelam o distanciamento de alguns segmentos frente ao mercado de trabalho, uma vez que estes são mais cruelmente impactados pelo contexto pandêmico, seja por consequências da quarentena – que obriga mulheres que desempenham a maternidade a estarem ainda mais limitadas às funções do lar, seja pela redução de postos de trabalho, aumento das exigências e critérios para a contratação de novos funcionários, bem como limitação de assistência àqueles que ainda não possuem experiência com o meio – que reduz o acesso de jovens à inserção primária no mercado de trabalho.

A escassez de políticas públicas e de parcerias público-privada com o fito de garantir subsídios para a implementação do teletrabalho, a exemplo da disposição de recursos tecnológicos (computadores, celulares ou outros meios que se fizessem necessários), liberação de salas de departamentos públicos para *coworking* obedecendo às medidas de prevenção ao coronavírus entre outras medidas que poderiam ser tomadas pelos órgãos públicos aponta a falta de preocupação destes no que tange à proteção do trabalhador.

Nesse sentido, o governo é deslocado à posição coadjuvante nas relações trabalhistas no Brasil, ficando a cargo do empregador e do empregado as decisões que versem sobre a

relação laboral dos envolvidos no processo e as despesas existentes no que concerne ao trabalho remoto. Não é difícil saber sobre quem recai o maior fardo, ficando sob intenso fogo cruzado; de um lado, a situação famélica e, de outro, a contaminação virótica. Fato é que a classe trabalhadora vê fortificadas as formas de exploração do trabalho, precarização subemprego e desemprego (ANTUNES, 2020)

De todo o exposto, o que se percebe é que mesmo a modalidade de teletrabalho não garante os vínculos empregatícios, especialmente quando considerados setores específicos, por vezes fomentando desigualdades sociais e econômicas na realidade brasileira, em contramão às motivações explícitas nas disposições legislativas.

4. CONCLUSÃO:

À luz das discussões estabelecidas na presente pesquisa, deduz-se que a pandemia da Covid-19 provocou intensas alterações no modo de trabalho da população brasileira. A adesão ao teletrabalho visando conter danos à economia e o desemprego em massa ainda não dispõe de uma legislação que permita a atividade de modo eficaz e que assegure os direitos dos empregados ao passo que garanta ganhos ao empregador. Como resultado, observa-se o aumento do número de pessoas desempregadas no Brasil, bem como dos empregados em situações que desobedecem aos princípios que regem o direito do trabalho.

Ressalta-se, ainda, a escassez de políticas públicas eficazes na contenção dos danos fortalecidos pela pandemia, criando assim um potencial ambiente de vulnerabilidade social. Destarte, os dados evidenciam as consequências negativas de tal displicência

A forma heterogênea dos impactos causados confirma o modo como o sistema político, econômico, cultural e educacional influenciam, positivamente ou negativamente, na dinâmica do desenvolvimento do país. Ademais, verifica-se que o que se observa cotidianamente em muito diverge com aquilo que outrora fora positivado como direito fundamental.

5. REFERÊNCIAS:

AMADO, João Leal. O Direito do Trabalho, a crise e a crise do direito do trabalho. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 4, n. 8, p.163-186, jul./dez. 2013.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional nº 103. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1. Acesso em: 5 jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L14020.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

CORSEUIL, Carlos Henrique; FRANCA, Máira. **Inserção dos jovens no mercado de trabalho em tempos de crise**. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/201104_bmt_70_dos_sie_a1.pdf. Acesso em: 10 jul. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Divulgação Especial. **Medidas de Subutilização da Força de Trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Brasil pós-Covid-19**: contribuições do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Ipea: Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=36143. Acesso em: 10 jul. 2021.

KREIN, José Dari. **Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil**. Tese de Doutorado em Economia Aplicada. Campinas, Unicamp, 2007. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/285517>. Acesso em: 10 jul. 2021.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Coimbra: Almedina, 2020.

SILVA, Enid Rocha Andrade; VAZ, Fábio Monteiro. **Os jovens que não trabalham e não estudam no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil**. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/201104_bmt_70_dos_sie_a2.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.